





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 008/17.

"Institui o Código de Arborização Municipal, que dispõe sobre os atos administrativos e técnicos, as vistorias, a fiscalização, as infrações, as penalidades, os prazos e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Alagoinhas, Estado da Bahia, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

DECRETA: CAPÍTULO I Disposições Preliminares

- **Art. 1º** A arborização tem por objetivo assegurar a melhoria da qualidade de vida dos habitantes, bem como tornar bem comum as espécies arbóreas existentes no Município, incluindo:
- I Todos os logradouros, canteiros centrais, jardins, parques, passeios, praças e áreas derivadas de relevante interesseambiental.
- II Todos os espaços livres de loteamento ou arruamentos já existentes ou cujos projetos vierem a ser aprovados, bem como agrupamentos arbóreos e as árvores declaradas imunes aocorte.
- Art. 2º Obedecidos aos princípios da Constituição Federal, as disposições contidas na Legislação Federal, Estadual e Municipal pertinentes, a proteção, a conservação e monitoramento de árvores isoladas e associações vegetais, no Município de Alagoinhas, ficam sujeitos às prescrições da presente Lei.



- Art. 3º As árvores existentes nos passeios, praças e parques do município são bens de interesse de todos os munícipes. Todas as ações que interferem nestes bens ficam condicionadas aos dispositivos estabelecidos nesta Lei e na legislaçãoambiental.
- Art. 4º Consideram-se elementos da Arborização toda espécie representante do Reino Vegetal que possuam sistema radicular, tronco, estipe ou caule lenhoso e sistema folhear, independentemente do diâmetro, altura eidade.
- **Art. 5º** -Consideram-se de preservação permanente as situações previstas na Lei Federal; Lei Estadual e Leis Municipais supervenientes.
- Art. 6º -Consideram-se, ainda, para efeitos desta Lei, como bem comum e de interesse ambiental, as árvores e formações vegetais que, pela beleza, raridade, localização, antiguidade, de interesse histórico, científico e paisagístico, por serem portas-semente ou por outros motivos que justifiquem, forem decretadas imunes ao corte, quer se localizem em logradouros públicos, quer em área privada.
- Art. 7º Ficam declaradas imunes ao corte todas as árvores e formações vegetais localizadas no município de Alagoinhas, em logradouros públicos, em áreas privadas e de relevante interesse ambiental.
- § 1º Qualquer árvore pode ser decretada pelo Poder Executivo Municipal imune ao corte por motivo de localização, raridade, beleza, condição de portassemente e por apresentar significado especial à comunidade local.
- § 2º Uma árvore decretada imune ao corte e sendo inevitável a sua retirada, poderá, obedecida a legislação pertinente e a critério do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, ser transplantada para praça ou logradouropúblico.
- Art. 8º O cumprimento desses preceitos caberá ao Órgão Ambiental Municipal.

CAPÍTULO II Do Sistema de Áreas Verdes

Art. 9º - Considera-se Área Verde ou Arborizada, as de propriedade públicas e privada, definida pelo Município, como objetivo de implantar ou preservar a arborização e ajardinamento, visando assegurar condições ambientais, de interesse histórico, científico e paisagístico.



Art. 10º -Considera-se, ainda, áreas verdes:

- I As áreas municipais que já tenham ou venham a ter, por decisão do Executivo, observadas as formalidades legais, a destinação referida no artigoanterior;
- II Os espaços livres constantes nos Projetos de loteamento previstos na Lei de parcelamento dosolo;
- III As previstas em planos de arborização já aprovados por Lei ou que vierem a sê- lo.
- Art. 11º As áreas verdes de propriedade particular classificam-se em:
- I Clubes esportivos sociais;
- II Clubes de campo;
- III Áreas arborizadas;
- IV Áreas de preservaçãopermanente;
- V Áreas verdes de relevante interesseambiental.
- Art. 12º São consideradas áreas verdes, e como tal incorporam-se no sistema de Áreas Verdes do Município, dentre outras:
- I Todas as praças, jardins e parques públicos do Município;
- II Todos os espaços livres de arruamento, já existentes ou cujos projetos vierem a ser aprovados, contendo ou não vegetaçãoarbórea.

CAPÍTULO III Das Normas Para a Arborização Urbana



- Art. 13º A arborização urbana, a critério do Órgão Ambiental Municipal, e aprovada pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, observando o Guia de Arborização Urbana deverá ser executada:
- a) Nos canteiros centrais das avenidas, conciliando a altura da árvore adulta com a presença de mobiliário urbano e redes de infraestrutura seexistir;
- b) Quando as ruas e passeios tiverem em largura compatível coma expansão da copa da espécie a ser utilizada, observando o devido afastamento das construções e equipamentosurbanos;
- § 1º Os passeios para receberem plantio de árvores, deverão atender as seguintes exigências mínimas:
- a) ter largura não inferior a 3,00m (três metros), nas ruas onde é exigido afastamento ou recuo defrente;
- b) ter largura não inferior a 4,0m (quatro metros) naquelas onde são permitidas edificações noalinhamento.
- § 2º Nos passeios e canteiros centrais, a pavimentação será interrompida, deixando a abertura com área mínima de 1,0m (um metro) quadrado para o plantio de árvores. Em espaçamentos compatíveis como porte da espécie a ser utilizada. O centro da abertura não poderá estar a uma distância inferior a 0,50m (cinquenta centímetros) do meiofio.
- Art. 14º Deverá ser priorizado o plantio de árvores utilizando essências florestais nativas, compatíveis com as normas estabelecidas no Guia de Arborização Urbana e as normas do CODEMA.
- Art. 15º As mudas das espécies a serem plantadas deverão ter altura mínima de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) e sistema radicular adequado, observando o Guia de Arborização Urbana, de modo a evitar danos ao passeio e a pavimentação.
- Art. 16º Compete ao Município, através do Órgão Ambiental Municipal e do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, estabelecer critérios técnicos para a arborização urbana através de plano diretor e do Guia de Arborização



Urbana para observância obrigatória em todo o Município, no planejamento integrado da Arborização Urbana e outros equipamentos e serviços.

CAPÍTULO IV Da Proteção da Arborização Urbana

- Art. 17º É vedado o corte, a poda, derrubada ou a prática de qualquer ação que possa provocar dano, alteração do desenvolvimento natural ou morte de árvore em área pública ou em propriedade privada localizada no município, salvo aquelas situações previstas no presente regulamento.
- Art. 18º Os projetos de eletrificação urbana, públicos ou privados, em áreas já arborizadas, deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea e somente serão aprovados se atenderem as exigências do presente regulamento e das normas técnicas em vigor;
- § 1º Sob as redes de energia elétrica e telefônica, o plantio fica restrito às árvores de pequeno porte (até 4 metros de altura em idade adulta);
- § 2º Nas ruas arborizadas, os fios condutores de energia elétrica e telefônica deverão ser colocados a distância razoável das árvores ou deverá ser colocado rede compacta ou cabos protegidos (ecológicos):
- § 3º A Empresa responsável pela distribuição de energia elétrica deverá priorizar o uso de cabos subterrâneos naquelas áreas de relevante interesse ambiental ou que venham a ser definidos emLei;
- § 4º Para os novos projetos de eletrificação em condomínio ou loteamentos, deverão ser previstos, preferencialmente, o uso de redes elétricas subterrâneas;
- Art. 19º A(s) Empresa(s) responsável(eis) pela telefonia convencional, internet e TV a cabo deverão proceder com as adequações técnicas dos cabos nas vias públicas, atentando para o cumprimento das normas relativas a altura, posição e cuidados para com a arborização urbana.
- Art. 20º Os resíduos domésticos inorgânicos ou industriais não poderão ser lançados nos canteiros da arborização urbana, sendo vedado o desvio de águas de lavagem com substâncias nocivas à vida das mesmas.



Parágrafo único - Fica expressamente proibida a fixação de lixeiras e sacolas de resíduos na arborização urbana.

- Art. 21º É vedado o trânsito de veículos de qualquer natureza sobre os canteiros, praças e jardins públicos, excetuando-se as situações emergenciais.
- Art. 22º Não é permitida nos parques, praças e jardins a permanência de animais soltos, amarrados em árvores, postes e/ou obstáculos dos logradouros.
- Art. 23º É proibido o corte ou remoção de árvores para instalação de luminosos, letreiros, toldos ou similares.
- Art. 24º Os andaimes e/ou tapumes das construções ou reformas não poderão danificar as árvores localizadas em áreas públicas eprivadas.
- **Art. 25º** As bancas de jornais ou revistas deverão ter localização aprovada pelo setor competente, de tal forma que não afetem a arborização.
- Art. 26º Toda edificação, passagem ou arruamento que implique no prejuízo à arborização deverá ter a anuência do Órgão Ambiental Municipal que poderá remeter a situação para análise do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, quando couber.
- Art. 27º Não será permitida a fixação de faixas, cartazes, holofotes, placas, bem como qualquer tipo de pintura na arborização;

Parágrafo único- Fica expressamente proibido pintar ou pichar as árvores, de ruas e praças como intuito de promoção, divulgação, propaganda ou qualquer outro.

CAPÍTULO V Dos Muros e Cercas

Art. 28º - As árvores mortas existentes nas vias públicas serão substituídas pela Prefeitura Municipal através do Órgão Ambiental Municipal, sem prejuízos aos muros, cercas e passeios, da mesma forma que a retirada de galhos secos ou danificados das vegetações em vias públicas.

CAPÍTULO VI

Dos loteamentos e Condomínios



- Art. 29º Na aprovação de projetos de loteamentos e condomínios para construções residenciais, comerciais e industriais deverá a Prefeitura, através do Órgão Ambiental Municipal, exigir a locação das árvores existentes nos passeios públicos, sendo proibido o corte de árvores para entrada de veículos, quando exista a possibilidade ou espaço para tal.
- § 1º Somente com a anuência do Órgão Ambiental Municipal poderá ser concedida autorização especial para a retirada de árvores, na impossibilidade comprovada de locação de entrada de veículos da construção a ser edificada;
- § 2º Quando se tratar de pedido de corte para fins de construção, deverá ser anexado mapa, em escala de 1:1000, contendo a localização dos exemplares e informações sobre a espécie e tamanho dos mesmos;
- § 3º O mapa referido no parágrafo anterior será encaminhado ao Órgão Municipal competente para aprovação, respeitada a necessidade de Licenciamento Ambiental, quando couber;
- § 4º O proprietário do imóvel fica responsável pela proteção das árvores durante a construção, de forma a evitar qualquer dano, ficando a cargo do Órgão Ambiental Municipal a fiscalização;
- § 5º Os projetos de loteamentos a serem aprovados a partir da publicação da presente Lei deverão prever a implantação da arborização urbana, com o plantio e manutenção das mesmas, respeitando as normas do presente regulamento e evitando conflitos com equipamentosurbanos.

CAPÍTULO VII

Das Podas, Remoções e Plantios de Vegetação de Porte Arbóreo

Art. 30º- É competência do Município, através do Órgão Ambiental Municipal, podar, cortar, derrubar ou remover árvores localizadas em área públicas, salvo em situações previstas em Lei.

Parágrafo único- Toda arborização urbana a ser executada pela Administração Pública, por entidades ou por particulares, mediante concessão ou autorização deverá observar as normas técnicas e as exigências estabelecidas pelo presente regulamento ou as resoluções do Conselho Municipal de Defesa do MeioAmbiente.



- Art. 31º Fica proibido podar, remover, destruir ou danificar árvores em logradouros públicos, e ainda, em áreas privadas inseridas na área urbana ou rural do Município, definidas no presente regulamento, sem prévia autorização do Órgão Ambiental Municipal;
- § 1º Entende-se por destruição, para os efeitos desta Lei, a morte das árvores ou que, seu estado não ofereça mais condições para a sua recuperação.
- § 2º Entende-se por danificar, para os efeitos desta Lei, os ferimentos provocados na árvore, podendo gerar a morte da mesma ou a perda de sua vitalidade.
- Art. 32º O corte ou poda de árvores em vias ou logradouros públicos só será permitida nos seguintes casos:
- I Quando o corte for indispensável à realização de obra, a critério do Município, adotando-se medida compensatória de três (03) a quinze (15) árvores plantadas para cada uma (01) removida, salvo daquelas situações previstas emLei;
- II Quando o estado fitossanitário da árvore ojustificar;
- III Quando a árvore ou parte dela apresentar risco dequeda;
- IV Quando a árvore estiver sem vitalidade, ou seja, com sua mortecaracterizada;
- V Nos casos em que a árvore esteja causando comprováveis danos permanentes ao patrimônio público e/ouprivado;
- VI Quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécies arbóreas impossibilitarem o desenvolvimento adequado de árvoresvizinhas;
- VII Quando se tratar de espécies competidoras com propagação prejudicial comprovada;
- VIII Quando se tratar de espécies invasoras ou portadoras de substâncias tóxicas que possam colocar em risco a saúde humana eanimal;



Parágrafo único - Somente após a realização de vistoria prévia e expedição de Autorização, se for o caso, poderá ser efetuado a poda ou remoção para os casos descritos no *caput*.

Art. 33º - Fica vedada a poda drástica ou excessiva da arborização pública, ou de árvores situadas em propriedade particular, que afete significativamente o desenvolvimento natural do vegetal.

Parágrafo Único - entende-se por poda excessiva ou drástica:

- a) O corte de mais de 30% (trinta por cento) do total da massa verde dacopa;
- b) O corte da parte superior da copa, eliminando a gemaapical;
- c) O corte de somente um lado da copa, ocasionando deficiência no desenvolvimento estrutural daárvore.
- Art. 34º Os casos que não se enquadram no artigo anterior serão analisados pelo Órgão Ambiental Municipal e, havendo necessidade, será emitida autorização especial.
- Art. 35º Fica vedada a poda de raízes em árvores situadas em áreas pública ou em propriedade privada, que afete significativamente o desenvolvimento da mesma.

Parágrafo único - Em caso de necessidade, o interessado deverá solicitar ao Órgão Ambiental Municipal a avaliação da situação e dos procedimentos necessários.

- Art. 36º A realização de corte ou poda de árvores em vias e logradouros públicos será permitida a:
- I Funcionários do Município, com qualificação específica, supervisionados pelo Órgão AmbientalMunicipal;
- II Soldados do Corpo de Bombeiros, nas ocasiões de emergência em que haja risco iminente para a população, patrimônio público ouprivado;
- III Pessoas Físicas e Jurídicas, credenciadas pelo Município, mediante Autorização expressa, a critério do Órgão Ambiental Municipal estabelecida as



condições e restrições, após efetuar o pagamento de taxacorrespondente;

- IV A Companhia de Energia Elétrica do Estado da Bahia, ou sua Concessionária com autorização do Órgão Ambiental Municipal.
- Art. 37º As pessoa físicas ou jurídicas poderão requerer a autorização para poda ou corte de árvores localizadas em áreas públicas e privadas. O Município através do Órgão Ambiental Municipal decidirá pela autorização ou não, de acordo com os critérios técnicos e providências que deverão ser adotadas;
- § 1º Concedida autorização para corte(s) de árvore(s), deverá ser plantada na mesma propriedade, três indivíduos para cada unidade removida, de porte adequado, no ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição ou doação ao Município, de três a quinze, conforme o caso, de espécies a serem definidas pelo Conselho Municipal de Defesa do MeioAmbiente;
- § 2º A autorização poderá ser negada se a árvore for considerada imune ao corte, mediante ato do Poder Público ou pelos motivos estabelecidos no Artigo 6º da presenteLei;
- § 3º A validade da Autorização é de 30 dias, devendo o requerente realizar as atividades propostas, seja para poda ou corte, seja para reposição, conforme definido na mesma;
- § 4º Uma vez liberada a Autorização para poda ou corte da árvore, em caso de acidentes, naturais ou induzidos, causados por imprudência, imperícia ou negligência, fica o requerente responsabilizado pelos danos gerados, eximindose do PoderPúblico quaisquerresponsabilidades;
- § 5º A Autorização concedida deverá ser integralmente obedecida pelo requerente, atendidas as exigências estabelecidas no presente regulamento;
- Art. 38º Os custos dos serviços de remoção ou poda de árvores em propriedade privada ficarão a cargo do proprietário do terreno onde está localizado o exemplar, objeto da Autorização.
- Art. 39º As podas deverão ser realizadas com os seguintes instrumentos:



- a) Ramos finos com tesoura de podar oupodão;
- b) Ramos médios e grossos com podão, serrotes, serras emotosserras;
- § 1º Fica proibido o uso de facão, machado e outras ferramentas de gume para poda ou corte de vegetação em árvores localizadas nas vias, praças e logradouros públicos, bem como naquelas áreas definidas como de relevante interesse ambiental;
- § 2º Sempre que realizada a poda em ramos deverá ser aplicado produto desinfetante na região cortada, protegendo o corte contra infecções;
- § 3º -Fica a critério do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e do Órgão Ambiental Municipal através do Guia de Arborização a normatização dos Produtos, procedimentos em épocas de podas no Município.

CAPÍTULO VIII Das Sanções

- **Art.** 40º As pessoas físicas ou jurídicas inclusive as da administração pública direta e indireta, que causarem danos a arborização ou que infringirem quaisquer dispositivo desta Lei, ficam sujeitas as seguintes sanções:
- I advertência através de um Auto deInfração;
- II multa no valor de R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais) à R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), conforme a gravidade da infração;
- § 1º As sanções serão aplicadas sem prejuízo das que, por força de Lei, possam também ser impostas pela legislação Federal e Estadual.
- § 2º As sanções previstas neste artigo podem ser aplicadas a um mesmo infrator, isolada ou cumulativamente.
- § 3º Responderá pelas infrações quem, por qualquer modo, as cometer, concorrer para sua prática ou delas se beneficiar.



§ 4º - A sanção de advertência será aplicada aos infratores primários com agravantes, em infração classificada no Grupo I, previsto no artigo 42, deste capítulo.

Art. 41º - A sanção de multa será aplicada quando:

- a) não forem atendidas as exigências constantes na Advertência do Auto deInfração;
- b) nos casos das infrações classificadas no artigo 42, destecapítulo.
- Art. 42º Para aplicação da sanção de multa a que se refere o inciso II, do artigo 40, do presente capítulo, as infrações são classificadas em:
- a) Grupo I eventuais: as que possam causar prejuízo as árvores, nativas ou ornamentais, mas não provoquem efeitos significativos na qualidade fitossanitária da planta, permitindo suarecuperação;
- b) Grupo II temporárias: as que provoquem efeitos significativos reversíveis sobre as árvores, nativas ou ornamentais, que gerem dificuldades para sua recuperação e/ou sobrevivência, comprometendo em parte seu estado fitossanitário, sem, entretanto, causar a morte daárvore;
- c) Grupo III permanentes: as que provoquem efeitos significativos, irreversíveis às árvores, nativas ou ornamentais, ocasionando sua morte ou perda gradual de vitalidade.

§ 1º - São considerados efeitos significativos aqueles que:

- a) conflitem com planos de preservação ambiental da área onde está localizada a árvore;
- b) gerem dano efetivo ou potencial ao estado fitossanitário da árvore ou ponham em risco a segurança dapopulação;
- c) contribuam para a violação das normas e procedimentos estabelecidos emLei;
- d) exponham pessoas ou estruturas aoperigo;
- e) afetem substancialmente espécies vegetais nativas ou em vias de extinção ou degradem suas condiçõesfitossanitárias;
- f) interfiram no deslocamento e/ou preservação de quaisquer espécies animais e/ou migratórias;
- g) induzam a um crescimento ou concentração anormal de alguma população



animal e/ouvegetal.

- § 2º São considerados efeitos significativos reversíveis aqueles que após sua aplicação de tratamento convencional de recuperação e com o decurso do tempo, demarcado para cada caso, conseguem reverter ao estado anterior.
- § 3º São considerados efeitos significativos irreversíveis aqueles que nem mesmo após a aplicação de tratamento convencional de recuperação e como decurso do tempo, demarcado para cada caso, não conseguem reverter ao estado anterior.
- Art. 43º Na aplicação da pena de multa, serão observados os seguintes limites:
- I de R\$ 750,00 a R\$ 15.000,00, quando se tratar de infração do grupo I;
- II de R\$ 16.500,00 a R\$ 45.000,00 quando se tratar de infração do grupo II;e
- III de R\$ 46.500,00 à R\$ 75.000,00 quando se tratar de infração do grupoIII.
- § 1º A graduação da pena de multa nos intervalos mencionados deverá levar em conta a existência ou não de situações atenuantes ouagravantes;
- § 2º São situações atenuantes:
- a) menor grau de compreensão doinfrator;
- b) ser primário;
- c) ter procurado de algum modo comprovado, evitar ou atenuar as consequências do ato ou dano asárvores;
- d) parasubsistência;
- § 3º São situações agravantes:
- a) serreincidente;
- b) prestar falsas informações ou omitir dadostécnicos;
- c) deixar de solicitar autorização para realização de quaisquer atividades para manejo da arborização urbana;
- e) realizar corte ou poda não autorizada à noite ou em finais desemana;
- f) dificultar ou impedir a ação fiscalizadora ou desacatar os fiscais do Órgão



Ambiental Municipal;

- g) não reparação do dano ou contenção da degradação ambientalcausada.
- § 4º Em casos de reincidência, a multa será aplicada em dobro da anteriormente imposta;
- § 5º Atendido ao disposto neste artigo, na fixação de valores de multas, a autoridade ambiental municipal levará em conta a capacidade econômica do infrator;
- Art. 44º O pagamento da multa não exime o infrator de regularizar a situação que deu origem a penalização, dentro dos prazos estabelecidos para cada caso.
- Art. 45º Em casos de realização de podas, cortes ou remoções não autorizadas ficam os infratores passíveis das penalidades estabelecidas no presente regulamento, bem como daquelas previstas na Lei Federal de Crimes Ambientais.

CAPÍTULO IX Do Processo

- Art. 46º As infrações à legislação serão apuradas em procedimento administrativo próprio, iniciado com a lavratura de auto de infração, observados o rito e prazos estabelecidos neste regulamento.
- Art. 47º O procedimento administrativo na esfera municipal será instaurado nas atividades da fiscalização e monitoramento da arborização, em conformidade com a legislação ambiental vigente.

CAPÍTULO X Do Auto de Infração

- Art. 48º O auto de infração será lavrado pela autoridade municipal que a constatou, no local em que for verificada a infração ou na sede da repartição competente, devendo conter:
- I. Nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificaçãocivil;



- II. Local, data e hora dainfração;
- III. Descrição da infração em conformidade com o presente regulamento e mencionando o dispositivo legaltransgredido.
- IV. Penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a suaimposição;
- V. Prazo para o recolhimento da multa quandoaplicada;
- VI. Prazo para interposição dedefesa.
- VII. Identificação e assinatura do agente fiscalambiental.
- Art. 49º Procedida à autuação, uma via do auto de infração será entregue ao autuado, pessoalmente, ou pelo correio via "AR" -, ou ainda por Edital se estiver em lugar incerto ou não sabido, permanecendo uma via arquivada no Órgão Ambiental Municipal.

Parágrafo único - O edital referido no *caput* será publicado uma única vez, na imprensa local, considerando se efetiva a notificação quinze dias após apublicação.

Art. 50º - A desobediência à determinação contida no Edital, a que alude o artigo anterior, acarretará sua execução forçada e a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, até o exato cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.

Parágrafo único - O valor da multa prevista neste artigo será de 10% ao dia, sobre os valores previstos no Art. 43º, respeitando a classificação dos grupos de infração definidos no Art. 42º desta mesma Lei.

Art. 51º - A autoridade competente que tiver ciência ou notícia de ocorrência de infração é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de corresponsabilidade.



Art. 52º - As omissões ou incorreções na lavratura do auto de infração não acarretarão nulidade do mesmo, quando do processo constarem os elementos necessários à determinação da infração e do infrator.

CAPÍTULO XI Da Defesa e do Recurso

- Art. 53º O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação ao auto de infração no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua notificação.
- § 1º Apresentada a defesa ou impugnação, o auto de infração será julgado pelo departamento do órgão ambiental competente;
- § 2º No julgamento do auto de infração, poderá ser concedida prorrogação do prazo para cumprimento da advertência, com base em justificativa fundamentada.
- Art. 54º Nas transgressões que independam de análise ou perícia, o processo será considerado concluído, caso o infrator não apresente recurso no prazo de 30 (trinta) dias.
- Art. 55º O não recolhimento da multa, dentro dos prazos fixados implicará a sua inscrição em dívida ativa, na forma da legislação pertinente.
- Art. 56º Os recursos interpostos das decisões não definitivas somente terão efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.
- Art. 57º Ultimada a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos para recurso sem apresentação de defesa, ou apreciados os recursos, a autoridade proferirá a decisão final, dando o processo por concluído, após a respectiva cientificação.
- Art. 58º Os valores arrecadados, provenientes da aplicação de multas emitidas pelo Órgão Ambiental Municipal serão revertidos ao Fundo Municipal do Meio Ambiente FMMA.

CAPÍTULO XII



- Art. 59º Na contagem dos prazos estabelecidos neste regulamento, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, prorrogando-se este, automaticamente, para o primeiro dia útil, se recair em dia em que não haja expediente no órgão competente.
- § 1º A prescrição interrompe-se pela citação, notificação ou outro ato da autoridade competente, que objetive a sua apuração e consequente imposição de pena.
- § 2º Não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

CAPÍTULO XIII Da Execução

Art. 60º - As decisões definitivas serão executadas:

- a) por via administrativa;
- b) por via judicial.
- § 1º- Serão executadas por via administrativa as penas de advertência e/ou Auto de Infração, através de notificação a parte infratora e a pena de multa, através de notificação para pagamento, enquanto isenta em dívida ativa.
- § 2º- Será executada por via judicial a pena de multa após a sua inscrição em dívida ativa, para cobrança de débito, cabendo seu recolhimento ao Fundo Municipal do Meio Ambiente FMMA.

CAPÍTULO XIV

Das Disposições Finais

- Art. 61º Esta Lei entra em vigor 180 dias após a data de sua publicação.
- Art. 62º Fica estipulado o prazo de 180 dias, a partir da data de publicação da presente Lei para elaboração e impressão do Guia de Arborização Urbana de



Alagoinhas a ser preparado pelo Órgão Ambiental Municipal e o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

Art. 63º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 26 de outubro de 2017.

Thor de Ninha Vereador autor.